



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720879/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13161.720879/2012-51, em face do acórdão nº 03-062.023, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/BSB), em sessão realizada em 25 de junho de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela Notificação de Lançamento nº 01402/00026/2012, de fls. 03/08, emitida em 24/09/2012, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 7.057.425,43, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda New Hope – La Harmonia” (NIRF 1.075.930-1), com área total declarada de 12.315,8 ha, localizado no município de Bonito-MS.

A ação fiscal, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01402/00003/2012, de fls. 10/11, intimando a Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente à DITR/2009, os seguintes documentos:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;

3º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para a atividade rural;

4º - Laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Em complemento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01402/00003/2012, supracitado, a Contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 54/2012, de 06/07/2012, de fls. 12, a apresentar cópia autenticada do Processo nº 02014.001585/2004- 93, referenciado no Ofício nº 010/2012-PNSB/ICMBio, fornecido no Termo de Intimação inicial.

Foram apresentados os documentos de fls. 18/281.

Procedendo à análise da documentação apresentada e dos dados constantes da correspondente DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, a área declarada de interesse ecológico, de 10.904,4 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 484.390,00 (R\$ 39,33/ha), arbitrando o valor de R\$ 17.264.165,28 (R\$ 1.401,79), correspondente ao VTN/ha apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, dados referentes ao exercício de 2009, para o município de Bonito-MS, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 3.452.583,26, conforme demonstrativo de fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 04/10/2012, fls. 09, a interessada, por meio de seu procurador, fls. 450, postou, em 01/11/2012, de fls. 456, junto aos Correios, sua impugnação, de fls. 404/421, acompanhada dos documentos de fls. 422/451. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;

- propugna pela imunidade prevista no art. 150, IV, “b”, da Constituição da República, e alega realizar atividades de assistência social pautadas por princípios religiosos em razão de sua natureza, não a descaracterizando como a igreja;

- faz citação de jurisprudência do STF e entendimento doutrinário para referendar sua alegação

- entende que faz jus à imunidade tributária, sob o fundamento da alínea "c", do permissivo constitucional, por se tratar de instituição de assistência social sem fins lucrativos e estarem devidamente atendidos os requisitos elencados pelo art. 14 do CTN;
- transcreve, parcialmente, sentenças favoráveis à imunidade, prolatadas pela Justiça Federal de São Paulo, onde a impugnante é parte interessada;
- discorre sobre o instituto da imunidade, abordando entendimentos do STF e do CTN, bem como transcreve, parcialmente, jurisprudência de Tribunais Federais;
- enumera atividades relacionadas a entidades de assistência social, nos termos do art. 203 da Constituição da República, afirmando que são atividades de interesse público, que não traduzem exploração econômica e, portanto, indicam a ausência de capacidade contributiva;
- ressalta que é pessoa jurídica de direito privado, entidade de natureza religiosa, com fins educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, além de os membros de sua diretoria não serem remunerados e de não distribuir qualquer parcela de sua renda ou patrimônio a seus administradores, dirigentes, diretores ou associados;
- transcreve ementa do CARF para subsidiar seus argumentos de imunidade;
- afirma que a finalidade da impugnante é o auxílio educacional, religioso, moral e psicológico ao indivíduo, discorrendo sobre essas atividades;
- informa que o Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi criado pelo Decreto presidencial sem número, de 21/09/2000, com o objetivo de proteger a região de mata que abrange os municípios de Bodoquena, Bonito, Jardim e Porto Murtinho, no Estado do Mato Grosso do Sul, e que em boa parte desta área, aproximadamente 82%, ainda não foi realizada a devida compra e venda pelo Estado junto aos proprietários;
- conforme se depreende nos autos da ação 02014.001585/2004-93 (Justiça Federal de Campo grande/MS), mais de 85% da área total do imóvel está inserida no Parque Nacional (Área total: 12.315,8 ha; Área inserida no Parque: 10.551,65 ha);
- mesmo que o IBAMA não tenha impedido os proprietários de exercerem suas atividades econômicas na área do parque, esta é considerada área de domínio público e preservação permanente, nos termos do art. 10, §1º, " a " , da Lei 9.393/96, sendo, portanto, vedada a tributação nestas áreas;
- por fim, requer o pleno acolhimento da presente impugnação, para que seja declarado nulo o respectivo auto de infração (sic).

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 475/499, reiterando as alegações da impugnação.

Em 02/02/2018 (fls. 506/539) a contribuinte apresentou Laudo realizado por engenheiro civil.

Por fim, contribuinte apresenta manifestação às fls. 542/544.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator

Intempestividade

Consoante se verifica, foi encaminhada intimação do contribuinte quanto ao resultado do julgamento por AR para o endereço fornecido pela contribuinte em sua última declaração, tendo sido recebida em 07/07/2014 (segunda-feira), consoante verifica-se à fl. 474.

Desse modo, a data do início da contagem para apresentação foi em 08/07/2014 (terça-feira), completando 30 (trinta) dias no dia 06/08/2014 (quarta-feira).

No entanto, o contribuinte somente apresentou recurso voluntário em 08/08/2014 (sexta-feira) (fls. 475/499), passados 33 (trinta e três) dias da intimação do resultado do julgamento, sem nada alegar em preliminar de tempestividade em Recurso Voluntário.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

(grifou-se)

Ademais, o art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Por sua vez, o §2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 trata da data do recebimento da intimação por via postal, vejamos:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II- no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Ainda, o inciso I do § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 refere que deve ser considerado como domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, *in verbis*:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

Portanto, o contribuinte apresentou o recurso voluntário trinta e três dias após a data da ciência da decisão.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator